

ACIDENTES DO TRABALHO: EFEITOS, JULGADOS E POLÍTICA

*Carlos Eduardo Soares de Freitas**

RESUMO — *O artigo examina recente discurso de ministro da previdência social no Brasil, que criticou a quantidade excessiva de beneficiários pagos pela previdência a trabalhadores. Ao analisar criticamente o teor do discurso, indicando a distância entre as preocupações do ministro e o cotidiano do trabalhador brasileiro submetido a condições degradantes de trabalho, o artigo mostra a fragilidade da política previdenciária na cobrança das empresas responsáveis, os altos custos gerados por acidentes de trabalho. Para sustentar seu argumento sobre esses gastos, o autor se vale de decisões do judiciário baiano em ações acidentárias que condenam o INSS a custear benefícios de trabalhadores acidentados.*

PALAVRAS-CHAVE: *Acidentes de trabalho; Decisões judiciais, Política previdenciária.*

1 INTRODUÇÃO

Os órgãos públicos têm, além das suas atribuições legais, um papel social importante: indicar como e quantas pessoas têm utilizado seus serviços e as razões por que os procuram. A partir dessas informações, se processadas devida e corretamente, pode-se diagnosticar a necessidade de mudanças ou de melhoras no serviço. Como vivemos em uma sociedade marcada por profundas diferenças sociais, com gritantes aberrações na vida e no cotidiano provocadas pela acumulação de capital, vistas tanto entre os que acumulam, quanto entre os que nada possuem, os serviços públicos podem, com esse tal diagnóstico e em vista

* Prof. Auxiliar (DCIS/UEFS). Doutor em Sociologia (UnB).
E-mail: carlosefreitas@uol.com.br

Universidade Estadual de Feira de Santana – Dep. de CIS.
Tel./Fax (75) 3224-8049 - BR 116 – KM 03, Campus - Feira de Santana/BA – CEP 44031-460. E-mail: cis@uefs.br

desse ambiente, tender a facilitar ainda mais a vida dos que acumulam, ou caminhar para um outro lado, isto é, permitir maior repartição de rendas entre as pessoas.

No tocante aos serviços mais ligados ao mundo do trabalho em nosso país, tem-se o Sistema Unificado de Saúde (SUS), que se dedica a cuidar da saúde da população, incluindo os trabalhadores; o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que procura garantir apoio em serviços e benefícios a esses mesmos trabalhadores, desde que formalizados; o Ministério do Trabalho e Emprego (e suas Delegacias e Subdelegacias), que malmente regula o mercado de trabalho e fiscaliza o comportamento dos empregadores, que compõem um conjunto envolvendo desde os cumpridores das leis aos escravizadores do século XXI (provavelmente responsáveis pelo assassinato dos auditores fiscais e do motorista do MTE em Unaí, Minas Gerais); a Fundacentro, instituição ligada ao Ministério do Trabalho, responsável por pesquisas na área da saúde do trabalhador; e a Caixa Econômica Federal, a quem cabe o pagamento do FGTS e do seguro-desemprego, parcelas tão fundamentais aos trabalhadores, mas cada vez mais raras dada à crescente informalidade (FREITAS, 2000).

Tem-se, também, a Justiça do Trabalho, órgão complexo do poder judiciário que mantém contradições irrespondíveis, como a de servir apenas aos desempregados, pois o empregado jamais reclamará enquanto estiver empregado, a não ser que queira ficar sem emprego; e a de conviver com a suposta fama de ser protetora dos trabalhadores, paradoxalmente em condições fáticas e legais que permitem a plena sobrevivência (e, de certa forma, a impunidade) de empresas que nunca reconhecem direitos trabalhistas.

O Ministério da Educação, o Ministério da Saúde e outros órgãos, de diferentes escalões, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispõem de serviços ou se dedicam a estudos sobre os trabalhadores. Além desses, todos federais, há os estaduais, distritais e municipais. Para se saber a quantas andam a saúde do trabalhador, por exemplo, podem-se obter informações e dados no Ministério do Trabalho e Emprego (através, por exemplo, da Fundacentro), no INSS

(com seus anuários estatísticos) e na rede que compõe o SUS. No caso da Bahia, há um órgão ligado à Secretaria da Saúde, o Centro de Estudos sobre a Saúde do Trabalhador (CESAT), que se dedica a um razoável acompanhamento dos infortúnios laborais (BAHIA, 1996; 1997; 1998; 1999; 2000; 2001). Um outro serviço público, fundamental para se chegar a diagnósticos e prognósticos a partir da coleta de dados dessa rede pública, é realizado nas universidades, que se dedicam não apenas ao ensino, mas, também, à extensão e à pesquisa.

Ainda sobre saúde do trabalhador, destaca-se o que as universidades públicas têm feito para se compreender a relação entre doença e trabalho docente. Refiro-me a pesquisas, na Bahia, conduzidas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) (ARAÚJO et al., 2004), e em Brasília, pela Universidade de Brasília (UnB). Nos bancos de dissertações e teses da UFBA, é possível encontrar pesquisas sobre diversos cruzamentos entre doenças e as mais diversas atividades laborais.

Há, enfim, em nosso país, um conjunto de órgãos públicos que podem e devem coletar dados, analisá-los, diagnosticar a realidade e propor mudanças aos próprios serviços e políticas públicas.

Toda essa introdução, muito simples e elementar, serve para fundamentar a crítica ao discurso de posse do senador Romero Jucá¹, no cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social do governo Lula. A sua posição foi contundente ao apostar na meta de redução do déficit da previdência pública e, para isso, identificou o que parece ser um importante inimigo a ser combatido: o exagerado crescimento do auxílio-doença. Esse benefício tem, ao que parece, representado um gasto substancial aos cofres públicos, e é necessário evitar excessos.

2 SAÚDE DO TRABALHADOR E REALIDADE POLÍTICA

Na sua própria lógica, o ministro se vale de dados que apontam um crescimento do número de doentes e acidentados cujos problemas na saúde provocam um afastamento do trabalho por um período superior a quinze dias. Nessas condições, o

trabalhador passa a ser um segurado afastado, ou como a expressão preconceituosa dita, “encostado”. O rendimento do trabalhador cai durante o período em que está afastado, e ele passa a freqüentar os serviços do INSS para se submeter a consultas com médicos peritos e, eventualmente, buscar reabilitação e treinamento para outra função, a depender dos estragos da doença ou acidente em seu corpo.

Apesar da opinião do senador ministro, esse benefício só pode ser concedido ao trabalhador que contribuiu com o INSS por um período anterior, com a exceção da doença ou acidente decorrente do trabalho, que dispensa a carência. Contudo, para as empresas cujas atividades são mais arriscadas para a saúde do empregado, a previdência social cobra uma contribuição a mais. Com isso, parece haver uma cobertura financeira para os afastamentos, a fim de evitar a ampliação do suposto e mencionado déficit. Mas, mesmo assim, caso haja um número excessivo de afastamentos e pagamentos de auxílio-doença, o ministro parece apontar para o alvo errado. Ao invés de buscar as razões de tantas doenças e acidentes, a postura do político é de atacar os efeitos, sem falar, comentar, indicar, ou sequer sugerir as causas do problema.

Toda a introdução deste texto, portanto, se parece óbvia em tese, deixa de ser reconhecida na prática pelo novo ministro. Afinal, para reduzir os afastamentos, nada mais inconteste que buscar a redução das doenças e dos acidentes, e aí não é uma questão de política pública do INSS, mas da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e do seu papel fiscalizador e inibidor de práticas que agridem o meio ambiente do trabalho (ROCHA, 2002). Ou ainda da Justiça do Trabalho, que pode, com suas decisões, sinalizar o fim da impunidade de empresas fabricantes de doentes.

O ministro propõe um quadro para o futuro, não pautado em políticas rigorosas de fiscalização das condições de trabalho, para evitar o surgimento ou agravamento de doenças decorrentes do trabalho, ou em políticas assistenciais eficientes, combinadas a melhorias no saneamento público, a fim de eliminar focos de doenças e geradores de acidentes não decorrentes do trabalho. Ao contrário, a receita é destituir o direito daquele já prejudicado:

o ministro propõe a redução dos benefícios do auxílio doença a partir da inacessibilidade do próprio benefício. Verifica-se aí não apenas uma falta de lógica em termos de se pensar o papel do Estado de uma forma integrada, interdisciplinar e social, mas, também, uma agressão direta aos princípios do Direito Previdenciário, que tendem à extensão dos benefícios.

Conta, o ministro, com o apoio de uma ignorância que grassa na sociedade sobre a previdência social, esse assunto tão complicado, cheio de artigos, reformas constitucionais, leis, decretos, ordens de serviços, instruções normativas, entremeados com decisões judiciais, e em um ambiente dominado por uma forte ideologização, que considera justo o recebimento de um benefício apenas quando o trabalhador está explícita e visivelmente com seu corpo em chagas vivas, pois, ao contrário, poderá ser visto como uma sanguessuga do dinheiro público. A tal ignorância é vista, também, no meio jurídico, uma vez que o tema *Direito Previdenciário*, contido no *Direito da Seguridade Social*, tem sido mera figuração nos cursos de Direito, apenas lembrada em épocas de concursos públicos para preenchimento de cargos vagos do INSS.

A importância social da previdência social, enquanto instrumento de repartição de rendas na sociedade, é, em geral, desconhecida. No caso do Estado da Bahia, por exemplo, a maioria dos municípios tem sua economia aquecida exatamente por causa do dinheiro recebido pelos aposentados do Regime Geral da Previdência Social (INSS). Ao se velar que a previdência social é garantidora dessa distribuição de renda e revelar, todo o tempo, que previdência social significa déficit, está-se ideologizando a temática, resumindo-a a uma visão financeira, para justificar, talvez, a privatização de um sistema que não é perfeito, mas cujos efeitos são essenciais para evitar uma maior barbárie social.

Como todas as áreas públicas, a previdência social também reflete o que ocorre no modelo econômico adotado pela política nacional. Lembremos que qualquer regime de previdência social (INSS, de servidores públicos) mantém-se financeiramente com as contribuições dos trabalhadores ativos, para o sustento dos que se encontram inaptos momentaneamente ao trabalho, e

dos aposentados e pensionistas. Ocorre que, no mundo do trabalho, há mudanças que provocam efeitos imediatos e outros mediatos. O neoliberalismo acarretou, com as privatizações, a terceirização, as políticas de ajuste, o enfraquecimento do sentido coletivo, o desemprego, a rotatividade de mão-de-obra (POCHMANN, 1999, 2001; DAL ROSSO, 2001), conseqüências rápidas para muitos trabalhadores e trabalhadoras, que passaram a não ter mais como comprar comida no final do mês. Num aspecto subjetivo, os analistas observam o aumento de um desânimo nas pessoas (SENNETT, 1999). Isso foi logo sentido. Mas as doenças, ao menos parte delas, foram percebidas ao longo do tempo. Thebaud-Mony (1993) realça os efeitos negativos sobre a saúde diante do que chama de “racionalidade econômica” da contemporaneidade.

A saúde é reveladora das formas de violência e de destruição, individual e social, geradas pela organização do trabalho associada à nova divisão do trabalho (THEBAUD-MONY, 1993, p. 51).

Essa posição é acompanhada por Franco (2002, p. 141) que, ao estudar o fenômeno do *karoshi* no Japão, chama a atenção para a relação entre a sobrecarga de trabalho e os danos para a saúde, tema que “está sendo colocado por especialistas em todo o mundo”. Também Laurell e Noriega (1989) comentam problemas graves no México, semelhantes aos que se verificam no Brasil, especialmente no tocante a efeitos do trabalho na saúde dos trabalhadores e o que isso tem acarretado ao poder público. O neoliberalismo, analisado por Bourdieu (1998) como uma utopia de exploração capitalista sem limites, e seus efeitos perversos varreram o mundo no final do século XX tal qual um *tsunami* nas ilhas do Pacífico.

É provável que muitos dos trabalhadores afastados que, involuntariamente provocaram a teatral fúria do ministro Jucá em sua posse, sejam vítimas do neoliberalismo. Trabalhadores adoentados por falta de saneamento, por causa de ambientes de trabalho insalubres e penosos, acidentados pela violência das ruas, afetados pelo profundo sofrimento e dor causado por uma vida cada vez mais custosa e difícil.

Mesmo não julgando, até aqui, o governo Lula como neoliberal, tal como fora e fizera questão de ser o governo anterior, não se pode negar que, infelizmente, os efeitos negativos (não conheço os positivos) do neoliberalismo se estendem para além do século XX (e para além do governo FHC). As questões que envolvem a saúde dos trabalhadores é, ao que parece, um indicador disso.

Em nosso país, o neoliberalismo chega nos anos noventa, com certo atraso em relação ao resto do mundo, que o conheceu ainda nos anos oitenta. No entanto, a exploração capitalista do trabalho não se dava, anteriormente à implantação de um modelo neoliberal, com carinho e afeto do patronato em relação ao seu empregado (VIANA, 1996; NUNES; SORIA, 1996).

No caso baiano, a introdução de uma industrialização mais vigorosa, a partir do Pólo Petroquímico de Camaçari, provoca um fortalecimento da economia local (DRUCK, 1999) ao mesmo tempo em que produz doentes do trabalho a que, por aqui, creio não estávamos acostumados. Em um período, portanto, anterior ao neoliberalismo, mas com toques característicos da fase inicial da revolução industrial, as indústrias se instalam e começam a produzir com um alto grau de exploração do trabalhador, pautado em processo de desgaste e carga de trabalho excessivo (LAURELL; NORIEGA, 1989).

Os primeiros trabalhadores do Pólo Petroquímico se referem à chamada “partida” não apenas como a fase inicial da produção de uma dada planta industrial, mas, como um período cruel que deixou marcas em seus corpos (em especial, em seus aparelhos auditivos).

O ritmo do trabalho industrial era, então, intenso e acompanhado de condições de trabalho bastante insatisfatórias, no que toca à quantidade de horas de trabalho (jornada diária) e à prevenção de acidentes (aqui englobada também a figura da doença, tal como dispõe a lei n. 8 213/91). Com o passar dos anos, as condições ambientais de trabalho pioram ainda mais e revelam um problema coletivo que o sindicato da categoria profissional agenda em sua pauta política. Não só o alto grau de ruído industrial chama a atenção, mas a presença, sem controle aparente, de agentes químicos preocupa os trabalhadores.

3 O AUXÍLIO ACIDENTE

Ocorre, então, um processo significativo no final dos anos oitenta: de um lado, sindicalistas e assessores na área de saúde levantam a discussão sobre a alta quantidade de benzeno (produto derivado do petróleo e que é uma das matérias-primas na indústria petroquímica) no ar e da sua contaminação entre os operários; de outro lado, as empresas recusam o argumento do sindicato, afirmando que as medições do produto no ar estariam sob controle e compatíveis com as especificações internacionais. Até que ocorre um óbito, exatamente de um médico de uma das empresas, que insistia não haver problema. A suspeita de que o óbito se relacionava com o benzeno logo dominou o espaço dos debates e passou-se ao reconhecimento público do problema e posterior afastamento, por acidente de trabalho, dos operários contaminados.

Esses fatos precipitaram um papel mais ativo do sindicato (o Sindiquímica) na defesa da saúde dos trabalhadores, o que causou, também, uma maior preocupação da questão em outros sindicatos e sindicalistas. Médicos do trabalho e outros profissionais da área de saúde ocuparam-se mais do problema e passaram a assessorar sindicatos e a trabalhar com o tema em órgãos públicos (refiro-me, em especial, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Centro de Estudos sobre Saúde do Trabalhador, além da Universidade Federal da Bahia, onde os estudos a respeito das causas geradoras de doenças do trabalho se ampliaram).

A temática, enfim, provocou ações judiciais. A responsabilidade da empresa empregadora e o que deveria fazer o INSS após a alta médica do operário afastado eram as questões essenciais. No primeiro item, foram ajuizadas ações nas varas cíveis, pleiteando indenizações por ato ilícito praticado pelas empresas. No segundo, as ações acidentárias contra o INSS passaram a povoar a Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho (em Salvador, as duas áreas, bastante distintas, estão reunidas em uma mesma Vara, mesmo Cartório e mesmo Juiz).

As primeiras ações patrocinadas pelo Sindiquímica foram ajuizadas em 1994 e, hoje, o balanço é que a maioria absoluta

das ações distribuídas às varas cíveis de Camaçari mantém-se paralisada pela burocracia judicial, sendo que uma ação teve sentença de primeira instância, com decisão favorável ao operário, e três a quatro foram objeto de conciliação.

A novidade se deu com as ações acidentárias, em que foram reclamadas concessões do auxílio-acidente, benefício aplicável ao caso em que o trabalhador, após alta médica que o considera apto após um período de afastamento, mantém seqüelas que o impedem de voltar ao trabalho (conforme legislação anterior) ou às funções que antes exercia (conforme legislação atual). As dificuldades dos segurados em obter tal benefício eram imensas: primeiro, porque os próprios segurados não sabiam (e continuam sem saber), em geral, sobre a existência de tal benefício; segundo, pela postura restritiva da perícia médica do INSS.

A partir de 1995, já em pleno governo de inspiração neoliberal (FREITAS, 2000; SANTOS, 1997), outro fator passou a dificultar, na prática, a concessão do benefício: com a igualdade de valores entre os benefícios do auxílio-doença acidentário e o auxílio-doença comum (antes, este último tinha valor inferior), acabou, aparentemente, a vantagem de registrar o evento como sendo relacionado ao trabalho. A partir de então, verificase um grande número de subnotificações no INSS, que é o não-reconhecimento da doença ou acidente sofrido pelo trabalhador como oriundo do ambiente de trabalho. Assim, havendo um acidente de trabalho, o fato não era registrado como tal. Com isso, o auxílio-doença de evento relacionado ao trabalho era formalmente registrado como sendo ligado a fatores não-laborais; posteriormente, se houvesse seqüela pós-alta, o auxílio-acidente, se concedido, isso se faria de forma a não estabelecer o nexo do benefício com o ambiente de trabalho.

O Sindiquímica tentou superar a falta de informações, o que resultou nas ações acidentárias mencionadas. Foram mais de cinquenta ações, apreciadas pela primeira instância e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A partir de então, esse tipo de pedido tornou-se mais comum e, anos após, o Ministério Público do Estado, atuando não apenas na tentativa de prevenir acidentes no âmbito da defesa de direitos difusos, passou a defender o direito dos segurados em receber o benefício acidentário.

Importante é que os segurados que conseguiram o benefício do auxílio-acidente judicialmente foram dispensados do emprego assim que diagnosticadas as doenças de que eram vítimas. O auxílio-acidente tornou-se, para muitos, a única renda. O peso social do benefício é, portanto, indiscutível, ainda mais sob o opressor modelo neoliberal que abateu o Brasil no final do século XX e cujos efeitos ainda sentimos.

Do trabalho judicial relacionado à busca dos trabalhadores ao direito ao auxílio-acidente, destaco as decisões adiante citadas, que formam um breve ementário de ações acidentárias no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (são vinte e três ações de operários petroquímicos e outras quatro, envolvendo petroleiro, professora, operário na indústria de alimentos e empregado em serviço de telecomunicações):

1 Trabalhadores do Pólo Petroquímico de Camaçari

Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente em decorrência de doenças ocupacionais adquiridas na empresa empregadora. Exposição a ruídos excessivos e a produto tóxico no Pólo Petroquímico. Acerto da sentença ao julgar procedente a ação, inclusive quanto ao percentual fixado para o benefício e para a verba honorária. Recurso improvido.

2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 32686-7 de Salvador. Relator Des. Luiz Fernando de Souza Ramos. Julgado em 11/03/1997. Publicado no DJ de 04/04/1997.

Recurso Cível. Acidente de Trabalho. Nexos causal comprovado. Ainda que os laudos não atestem a incapacidade, conduzem as restrições ao trabalho, o que implica em redução da capacidade laborativa. Redução dos honorários de advogado para 10% sobre as parcelas vencidas. Provimento parcial.

1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 38030-9, de Salvador. Relator Des. Carlos Alberto Dultra Cintra. Julgado em 01/04/1998. Publicado no DPJ de 03/04/1998.

Apelação Cível – Ação Acidentária – Concessão de Auxílio-Acidente à portadora de doença profissional, a partir do término

do auxílio-doença, no percentual de 40% sobre o salário de contribuição – Condenação em honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o montante a ser apurado – Recurso improvido.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 32.805-2, de Salvador. Relator Desora. Celsina Reis. Julgado em 04/11/1998. Publicado no DPJ de 28/11/1998.

Está pacificado o entendimento pretoriano no sentido de que o trabalhador portador de lesões na região cervical, que resulte em incapacidade laborativa, tem direito ao auxílio acidente, sendo irrelevante que a incapacitação seja plena, haja vista seu caráter irreversível. Apelo improvido.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 32696-3, de Salvador. Relator Des. João Pinheiro. Julgado em 07/10/1998. Publicado no DPJ de 28/29/11/1998.

Acidente de Trabalho. Trabalhador acometido de disacusia neurosensorial bilateral em razão do trabalho por ele desenvolvido. Irrelevância de disacusia em grau mínimo. Possibilidade de agravamento da lesão se exercida a função habitual em qualquer ambiente ruidoso. Benefício devido. Termo inicial da concessão do benefício será o da cessão do auxílio-doença. Aplicação de percentual. Aplicação do art. 87 parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios devidos em razão da complexidade da causa. Recurso improvido.

2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 32393-7, de Salvador. Relator Des^a. Acy Ferreira Dias. Julgado em 05/05/1998. Publicado no DJ de 07/05/1998.

Apelação cível. Ação Sumária de acidente de trabalho. Comprometimento da capacidade auditiva do Autor. Carreadas para os Autos, demonstrado ficou o nexu causal entre a doença desenvolvida pelo Autor e sua atividade laborativa. Razões de preliminar e mérito acolhidas em parte. Recurso provido parcialmente.

3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 32.410-3/1996, de Salvador. Relator Des. Mário Albiani. Julgado em 13/10/1999. Publicado no DJ em 20, 21/11/1999.

Acidente de Trabalho – Benefício Auxílio – Recurso. Preparo. Prazo. Nos termos da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, o INSS não está isento do pagamento das custas processuais, na ação acidentária e, por conseguinte, do preparo do recurso quando da sua interposição. Ante tais razões, decreta-se a deserção, independentemente de alegação da parte.

3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 37651-4/97, de Salvador. Relator Des. Justino Telles. Julgado em 27/09/2000. Publicado no DJ de 24/10/2000.

Acidente de trabalho. Trabalhador acometido de disacusia neurosensorial bilateral em razão do trabalho por ele desenvolvido. Irrelevância de disacusia em grau mínimo. Possibilidade de agravamento da lesão se exercida a função habitual em qualquer ambiente ruidoso. Benefício devido. Aplicação da Súmula 44 do STJ. A definição, em Ato Regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui por si só, a concessão do benefício previdenciário.

2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 37.644-9, de Salvador. Relatora Desa. Acy Ferreira Dias. Julgado em 10/02/1998. Publicado no DJ em 11/02/1998.

Apelação Cível. Auxílio doença, decorrente de perda auditiva em grau mínimo, sob a forma de disacusia neurosensorial bilateral. Recomendável o afastamento do obreiro, pela irreversibilidade do mal e sua progressão. Aplicação da Súmula nº 44 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 37.647-0, de Salvador. Relator Des. Carlos Alberto Dultra Cintra. Julgado em 10/12/1997. Publicado no DJ de 19/12/1997.

Apelação Cível. Ação Acidentária. Havendo comprovada relação entre a doença invocada e a atividade laboral desenvolvida pelo empregado, evidenciando assim o nexo causal entre ambas, totalmente pertinente a concessão do auxílio-acidente reclamado, ainda que os laudos periciais tratem a disacusia como em grau mínimo. Inquestionável redução da capacidade funcional do

segurado. Marco inicial do benefício baseado na perícia médica judicial e percentual definido, considerando os termos da lei aplicável.

Procedência do pedido em parte. Provimento parcial do apelo.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 26.207-2/2000, de Salvador. Relator Des. João Pinheiro. Julgado em 07/08/2002. Publicado no DJ de 17/10/2002.

Apelação Cível. Ação Acidentária. Segundo entendimento pretoriano o trabalhador portador de disacusia neurosensorial bilateral tem direito ao auxílio acidente, sendo irrelevante que a doença esteja em grau avançado, haja vista seu caráter irreversível. Inteligência da Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 33971-5, de Salvador. Relatora Substituta Juíza Sílvia Carneiro Santos Zarif. Julgado em 09/06/1998. Publicado no DPJ de 16/12/1998.

Acidente de Trabalho – Nexo causal entre a doença e a atividade laborativa. Auxílio-acidente devido. “Dies a quo” para os cálculos e fixação de honorários. Comprovado, parcialmente, o nexos de causalidade entre a enfermidade do trabalhador e a sua atividade laborativa, devido lhe é o pagamento de auxílio-acidente, a título de indenização. Conta-se o “dies a quo” à realização do cálculo de auxílio-doença a partir da juntada do laudo-oficial ao processo, pois é a partir daí que se forma a certeza do nexos de causalidade entre a doença e a atividade. Os honorários advocatícios devem de ser fixados sobre as parcelas vencidas e não as vincendas e seu teto deve também corresponder ao esforço empreendido na demanda.

1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 37.645-6, de Salvador. Relator Des. Raymundo de Souza Carvalho. Julgado em 1/10/1997. Publicado no DJ de 3/10/1997.

Acidente de Trabalho. Auxílio-acidente – Benefício devido – Obreiro portador de Disacusia Neuro-Sensorial Bilateral. Risco de agravamento da lesão que o impede de permanecer

na mesma atividade – Interesse Recursal do Ministério Público. Apelos providos.

Ainda que maior, a parte, plenamente capaz e representada regularmente por advogado, indiscutível é a legitimidade e o interesse do MP para interpor recurso em ações acidentárias, nas quais funciona como fiscal da lei, e parte integrante da relação processual. O interesse, no caso, é público, no sentido de que as decisões se aproximem, ao máximo, da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo. A conclusão de que a perda auditiva interfere na capacidade funcional do segurado. Aliada à constatação do nexa causal entre a deficiência adquirida e o ambiente de trabalho, são suficientes para concessão do benefício acidentário, o qual deve ser implantado à luz da legislação vigente a época do ajuizamento da ação.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 34.920-2, de Salvador. Relator Desora. Celsina Reis. Julgado em 22/03/2000. Publicado no DPJ de 03/08/2000.

Ementa. Apelação Cível em Ação Acidentária. Perda da capacidade funcional e laborativa. Nexa causal. Comprovação. Disacusia em grau mínimo. Recurso Provido Parcialmente.

Assiste direito ao benefício de auxílio-acidente, pois, comprovados a patologia e o nexa causal com a relação de trabalho, nada mais se exige para o pagamento da verba, a teor da Súmula 44 do STF.

2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 33.995-5, de Salvador. Relator Desª. Eleonora Cajahyba. Julgado em 28/08/2001. Publicado no DJ de 29/08/2001.

Ação Acidentária. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa.

O não-exaurimento da via administrativa não compromete o recurso à via judicial. A jurisprudência pátria tem sido uníssona sobre a prescindibilidade de tal exaurimento, no que encontra firme suporte na Súmula 89 do STJ.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 22.732-1, de Salvador. Relator Des. Paulo Furtado. Julgado em 19/06/1996. Publicado no DJ de 24/25/08/1996.

Ação acidentária julgada procedente. Auxílio concedido e correspondente a 50% do salário benefício do segurado.

Apelação visando a reforma do “*decisum*” para que o auxílio deferido incidisse só a partir da apresentação do laudo pericial e a verba honorária advocatícia atingisse apenas as parcelas vencidas. O julgador tendo como parâmetro a lei 8.213/91, se apoiou na farta prova, inclusive pericial existente, bem aplicando a lei ao caso concreto que lhe foi apresentado. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram fixados contra a orientação jurisprudencial, pois, sobre valores atrasados. Improvimento do apelo. Manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 45.683-1, de Salvador. Relator Des. Luiz Fernando de Souza Ramos. Julgado em 29/09/1998. Publicado no DJ de 01/10/1998.

Apelação Cível – Procedimento Sumário. Auxílio Acidente. Exigibilidade desde o oficial reconhecimento da ocorrência cessatória ou restrigente da capacidade laboral. Exercício postulatório incompleto e rotineiro. Honorários advocatícios parcimoniosamente fixados.

Lesionado o trabalhador, assegura-se-lhe, como de absoluto direito, a percepção de auxílio acidente, a partir do judicialmente provado reconhecimento, pela instituição previdenciária, da ocorrência cessatória ou restrigente da sua força produtiva, infundindo, as ações em tal espécie, dada sua sumariedade ritualística e a franca acessibilidade das pertinentes fontes de direito, fixação de honorários advocatícios no limite de que trata o art. 2º, 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 42.305-0, de Salvador. Relator Des. Eduardo Jorge Mendes de Magalhães. Julgado em 15/04/1998. Publicado no DPJ de 17/04/1998.

Apelação Cível em Ação Acidentária. Perda da capacidade funcional e laborativa. Nexo Causal. Comprovação. Disacusia em Grau Mínimo. Recurso Provido Parcialmente.

Assiste ao acidentado direito ao benefício de auxílio-acidente, pois, comprovados a patologia e o nexo causal com a relação

de trabalho, impõe-se-lhe o pagamento da verba, a teor da Súmula 44 do STF.

2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 11.293-9/2000, de Salvador. Relator Des^a. Eleonora Cahahyba. Julgado em 08/05/2001. Publicado no DJ de 09/05/2001.

Ação Acidentária. Auxílio Acidente. Nexo causal comprovado. Benefício a ser pago a partir do dia seguinte à cessação do Auxílio Doença.

A legislação pertinente é imperiosa ao dispor que o auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou vencimento auferido pelo acidentado.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 10.418-1, de Salvador. Relator Des. Paulo Furtado. Julgado em 27/12/2000. Publicado no DPJ de 28/12/2000.

Apelação – ação Acidentária – doença ocupacional – equipamento de proteção inadequado – responsabilidade da empresa.

Reconhecido o risco de doença ocupacional na atividade exercida pelo empregado, sendo inadequado o equipamento de proteção individual e não havendo comprovação de preexistência da doença ou a propensão do trabalhador a ela, resta da responsabilidade do empregador a indenização dos prejuízos sofridos pelo empregado em consequência.

3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 41.740-5, de Salvador. Relator Des. Manoel Moreira. Julgado em 13/05/1998. Publicado no DPJ de 25/05/1998.

Ação Acidentária. Apelante. Autarquia Federal. Ausência de preparo. Apelo não conhecido. Sentença mantida.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 20.055-8/2000, de Salvador. Relatora Substituta Juíza Marielza Brandão Franco. Julgado em 07/02/2001. Publicado no DPJ de 16/05/2001.

Apelação Cível. Ação Acidentária. Procedente. Recurso. Tempestividade. Pressuposto de admissibilidade. Matéria de ordem pública insusceptível de preclusão. Apreciação. Manifesta

intempestividade. Recurso não conhecido. Conseqüentemente o Adesivo.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 38.031-6, de Salvador. Relator Des^a. Celsina Reis. Julgado em 24/05/2000. Publicado no DPJ de 15/11/2000.

Ação acidentária. Lesão auditiva irreversível comprovada por laudo pericial. Recurso improvido.

Evidente a existência de nexos causal, entre a doença e a atividade profissional do requerido, correta é a sentença que julgou procedente o pedido.

3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 34000-5, de Salvador. Relator Dês. José Geminiano da Conceição. Julgado em 03/06/1998. publicado no DJ de 04/08/1998.

2 Trabalhador da Petrobrás

Acidente de Trabalho. Prova existe nos autos que demonstram a incapacidade parcial e irreversível do apelante, que leva, desenganadamente a conclusão que, se no corpo humano não há membros ou órgãos sem função, a redução ou perda de qualquer deles importa em diminuição do rendimento laboral e/ou exige maior esforço para o exercício das atividades rotineiras. In casu, há que se considerar ainda as perdas sociais pelo isolamento causado pela perda da audição. Reforma da sentença impugnada, e fixação de percentual de 60% por tratar de incapacidade parcial.

3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 45549-4, de Salvador. Relator Des. José Geminiano da Conceição. Julgado em 21/03/2001. Publicado no DJ de 07/08/04/2001.

3 Trabalhador em telecomunicações

Constatada a lesão e a seqüela, bem como o nexos causal, é de se conceder o benefício, mesmo que o grau seja mínimo pois, face ao caráter social da lei da infelizmente, não só o maior esforço para o exercício específico da função laboral, mas também a vida social e familiar ensejam a outorga do benefício.

Interpretação da Súmula nº 44 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 47.785-6, de Salvador. Relator Des. Manoel Moreira. Julgado em 14/04/1999. Publicado no DJ de 08/09/05/1999.

4 Professora

Apelação cível. ação com rito sumário visando transformar auxílio-doença em auxílio-acidentário. Direito à conversão, uma vez provado que a doença contraída decorreu da atividade laboral exercida. recurso improvido.

3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 37.646-3/97, de Salvador. Relator Des. Mário Albiani. Julgado em 17/02/1998. Publicado no DJ de 14/15/03/1998.

5 Trabalhador de indústria de alimentos

Apelação cível e Recurso Adesivo. Ação acidentária. Havendo comprovada relação entre a doença invocada e a atividade laboral desenvolvida pelo empregado, evidenciando assim o nexu causal entre ambas, totalmente pertinente a concessão do auxílio-acidente reclamado. Marco inicial do benefício baseado na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). fixação de verba honorária, nos termos da norma adjetiva aplicável.

Provimento parcial do recurso adesivo e improvimento da apelação.

4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 20.054-9/2000, de Salvador. Relator Des. João Pinheiro. Julgado em 26/10/2001.

4 COMENTÁRIOS AOS JULGADOS

As decisões que vêm de ser relacionadas obrigam o INSS a conceder benefício previdenciário em razão da confirmação do nexu causal entre saúde e ambiente de trabalho, e das seqüelas, no corpo do trabalhador, do infortúnio. Os efeitos do acidente não precisam chegar à gravidade aparentemente exigida por peritos do INSS, sendo bastante haver o prejuízo considerado permanente ao segurado, mesmo que em grau

mínimo – expressão utilizada para os casos de surdez ocupacional, mas que pode ser aplicada na análise de outras doenças/acidentes.

A sensibilidade do Tribunal de Justiça é percebida, também, na importância que dá às conseqüências do acidente na vida pessoal do trabalhador, e não apenas na vida funcional deste. A frieza da lei, em especial a partir das alterações ocorridas ao longo do governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), sugere uma curta e não humanitária compreensão de que apenas os efeitos da vida laboral (ou funcional) devem ser levados em conta, como se não houvesse vida após a jornada de trabalho. Ao apontar o isolamento social provocado por perda auditiva induzida por ruído, o Tribunal dá significado aos direitos fundamentais do obreiro acidentado e enche de sentido social (e não apenas funcional) o benefício previdenciário. Ainda mais presente é o posicionamento dos Desembargadores baianos acerca do perigo em manter-se o obreiro em condições que podem vir a ampliar o prejuízo já instalado. Como a questão anteriormente observada, também essa se apresenta como um cuidado à *pessoa acidentada*, não se limitando à *pessoa produtiva ao trabalho*.

Não se pretende desconsiderar os efeitos das seqüelas nas funções exercidas pelo segurado, mas, sim, questionar ser esse o critério único para a concessão do benefício acidentário. Na vida contemporânea, marcada pelo desemprego e por mudanças profundas nas formas de trabalhar em todas as áreas (SENNETT, 1999; HARVEY, 1992), deve-se encarar como essenciais tudo o que poderá interferir (em um sentido mais específico, produzindo desvantagens) na vida de quem sofre acidentes ou é vitimado por doenças do trabalho.

5 CONCLUSÕES

A condenação do INSS nas ações judiciais mencionadas importa em pagamento de benefícios aos segurados autores das ações. Como a questão se origina no mundo do trabalho, isto é, no “chão da fábrica”, o poder público, na figura da autarquia previdenciária, pode apurar se a empresa responsável

pelos males ao corpo do trabalhador gerou também prejuízos aos seus cofres. Se isso ocorreu, há previsão legal para que o INSS ingresse com ação judicial contra as empresas geradoras desses gastos. Aliás e rigorosamente, os custos não são exclusivamente pagos pelo INSS, mas, também, pelo sistema unificado de saúde pública e por órgãos públicos (ou privados em geral financiados por verbas públicas) dedicados à qualificação e recolocação do trabalhador em postos de trabalho oferecidos por empresas e demais empregadores.

A dificuldade em medir a extensão do prejuízo oriundo da postura patronal (seja ela tipificada como negligente, imprudente e imperita ou, de uma forma mais ampla que ultrapassa os elementos que indicam a presença da culpa, irresponsável), como se percebe, é imensa.

Assim, se o dano ocorre diretamente na pessoa do trabalhador, há uma cadeia de efeitos, indiretos ou não, a curto, médio ou longo prazos, que cuidam de afetar o Estado. O ministro Jucá, ao silenciar sobre as condições de trabalho hoje no Brasil, e optar por anunciar dificuldades de acesso a benefícios que compõem o Direito Previdenciário que, segundo a Constituição Federal, devem permitir a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada” (art. 201, I), demonstra indiferença ou insensibilidade, em relação à abrangência política e social da sua pasta.

Curioso que os dias 08 de março, 28 de abril e 1º de maio, respectivamente, dia internacional da mulher, da prevenção ao acidente do trabalho e dos trabalhadores, poderiam inspirar o Ministério da Previdência e Assistência Social a intensificar ações contra empresas geradoras de demandas judiciais contra o INSS. E se tal prática fosse articulada com o Ministério do Trabalho e Emprego, melhor seria. Infelizmente, nada sobre isso foi anunciado no final de março de 2005, quando da posse do novo titular do MPAS.

As ações que provocaram as decisões do TJ/BA, anteriormente referidas, surgiram por causa do ambiente de trabalho, ainda em uma fase anterior às privatizações, ao aumento do desemprego e da intensificação da precarização nos contratos e nas condições de trabalho. Os eventos que originaram as comemorações dos

dias mencionados referem-se a lutas coletivas de trabalhadores contra os efeitos da exploração capitalista.

Há, pois, dois caminhos direções bastante distintas para o enfrentamento dos problemas previdenciários, inclusive aquele que diz respeito ao déficit das suas contas: um é preventivo e que vai direto às fontes dos problemas, tendente a proibir ou inibir práticas geradoras de acidentes de trabalho, e que tem como pressuposto uma política pública social e agressiva pautada na dignidade e valorização da pessoa e do trabalhador; e outro que esquece os primeiros artigos da Constituição Federal, assim como libera as empresas a explorar os trabalhadores de forma ilimitada, e vê a previdência pública apenas como um caixa.

Se as atitudes da previdência social indicam que há fortes tendências para a segunda direção, a tomada de consciência dos trabalhadores, principais agentes sociais interessados na previdência social pública, pode influenciar e interferir em seu futuro. As decisões comentadas são efeito dessa consciência, e mostram, ao menos, que o Judiciário, como um dos campos que testemunha o confronto de projetos societários distintos, questiona os efeitos da exploração sem limites e se permite a posições humanitárias.

Os julgados sobre os acidentes devem, pois, retomando as reflexões iniciais, indicar os passos a serem seguidos pelas políticas públicas. Perceber o trabalhador acidentado como um indivíduo em desvantagem que, num contexto absolutamente negativo, não contará com apoios básicos para seu sustento, é essencial, assim como quebrar a imunidade empresarial de produção contínua de infortúnios e violências contra o corpo do trabalhador. Assegurar a sobrevivência das vítimas e frear a geração de acidentes de trabalho certamente assegurarão uma previdência social pública mais humana, e menos deficitária.

ACCIDENTS OF THE WORK: EFFECTS, JUDGED AND POLITICS

ABSTRACT — *This paper analyzes the most recent speech of the social security minister in Brazil that has gone against the number of benefits paid to workers. By examining the contents of the speech in a critical way, the paper points the gap between the minister concerns and the routine of Brazilian workers that are exposed to debasing work conditions, showing the weakness of the social security collect policy before the companies, the high costs related to work accidents. To support his arguments about these costs, the author uses some Bahia's judiciary decisions that condemn the INSS to pay the benefits to workers that are victims of work accidents.*

KEY WORDS: *Work accidents; Judiciary decisions; Workers social security.*

NOTA

¹ Em substituição ao também senador Amir Lando, ambos do PMDB.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

_____. As novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (alienação). **Trabalho, flexibilidade e precarização**: Cadernos do CRH, Salvador, n. 37, jul./dez. 2002,

ARAÚJO, T.M. et al. **A voz do professor**: avaliação de associação entre alterações vocais e características do trabalho docente. Salvador: UFBA/UEFS/SINPRO/CONTEE, 2004 (mimeo).

BAHIA. Secretaria da Saúde (SESAB). Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador, (SESAT). **Estudo da demanda do Ambulatório de Doenças do Trabalho**. Salvador, 1996.

_____. **Relatório do estudo da demanda do Ambulatório de Doenças do Trabalho do CESAT- BAHIA, no período de 1991-1995**. Salvador, 1997.

Sitientibus, Feira de Santana, n.32, p.143-166, jan./jun. 2005

_____. **Relatório do estudo da demanda da Unidade de Atenção à Saúde do Trabalhador – UAST do CESAT- BAHIA, no ano de 1996.** Salvador, 1998.

_____. **Estudo da demanda do Ambulatório do CESAT/SESAB – BAHIA do ano de 1997.** Salvador, 1999.

_____. **Relatório do estudo da demanda do Ambulatório do CESAT no período de 1991-1998.** Salvador, 2000.

_____. **Estudo da demanda do Ambulatório do CESAT de 1999.** Salvador, 2001.

BERNARDO, João. **Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores.** São Paulo: Boitempo, 2000.

BREILH, J. Eficacia del Retroceso del Derecho y Degradacion del Trabajo – El Escenario Regresivo de la Salud Laboral en América Latina. In: CONFERÊNCIA DE ABERTURA DO ENCONTRO NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR, 1999, Brasília, DF.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Contrafogos 2.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

DAL ROSSO, S. et al. Intensidade do trabalho e acidentes. In: SILVA, J.F.; LIMA, R.B.; DAL ROSSO, S. (Orgs.). **Violência e trabalho no Brasil.** Goiânia: MNDH. UFG, 2001 p. 87-103.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

DRUCK, Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica – Um estudo do complexo petroquímico.** Salvador: EDUFBA; São Paulo: Boitempo, 1999.

FRANCO, Tânia. Karoshi: o trabalho entre a vida e a morte. In: **Trabalho, flexibilidade e precarização: Caderno CRH,** Salvador, n. 37, jul./dez. 2002.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização e flexibilização dos direitos do trabalho no Brasil dos anos 90.** 2000. Dissertação (Mestrado) Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília

GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel.** São Paulo: Boitempo, 1999.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. 11. ed. São Paulo: Loyola, 1992.

LAURELL, Asa C.; NORIEGA, Mariano. **Processo de produção e saúde – Trabalho e desgaste operário**. São Paulo: Hucitec, 1989.

NUNES, Christiane Girard F.; SORIA, Anália L. Crise econômica e crise na cultura do trabalho. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 11, n. 2, p. 251-280, jul/dez 1996.

OLIVEIRA, Francisco de. **A Economia brasileira: crítica à razão dualista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

POCHMANN, Márcio. **O Trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Contexto, 1999.

_____. **O emprego na globalização**. São Paulo: Boitempo 2001 p. 41-75.

ROCHA, Julio César de Sá. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Luiz Alberto. Reforma da Previdência: quem ganha e quem perde. **Estudos Técnicos do DIAP**. Brasília, DF, n. 1, out. 1997.

SENNETT, Richard. **A Corrosão do caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

THEBAUD-MONY, Annie. Crítica da divisão do trabalho, saúde e contrapoderes. **Caderno CRH**, Salvador, n. 19, pp. 46-57, jul./dez. 1993.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996.